

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1951.

N.º 4

SUMÁRIO

QUAL SERÁ O NOSSO SISTEMA REPRESENTATIVO?

O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NOS DESTINOS
DA DEMOCRACIA

IMUNIDADES PARA OS PRESIDENTES DOS DIRETÓRIOS
NACIONAIS DOS PARTIDOS

ELEIÇÃO DE GOVERNADOR

DA CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DO CÓDIGO
ELEITORAL VIGENTE

DAS JUNTAS E DOS JUÍZES ELEITORAIS

NOVAS E PESADAS MULTAS PARA O ELEITOR
FALTOSO

A ÚLTIMA LEI ELEITORAL FRANCESA

SOBRECARTAS NÃO OPACAS — NULIDADES
ABSOLUTAS E NULIDADES RELATIVAS —
VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO

CRÉDITOS ADICIONAIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDOS POLITICOS

CONSULTAS A REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

DAS JUNTAS E DOS JUÍZES ELEITORAIS

Augusto O. Gomes de Castro

IV

As Juntas Eleitorais foram, a princípio, organizadas de acordo com a permissão contida no § 3.º do Art. 83 da Constituição de 1934, pela forma estabelecida pelo Art. 43 da lei n.º 48, de 1935. Pela autorização constitucional, essas Juntas se destinavam exclusivamente à apuração das eleições municipais e podiam ser compostas de modo que dois, pelo menos, de seus três membros fossem magistrados. A lei n.º 48, porém, criou as referidas Juntas, compondo-as de três juizes vitalícios. Essa preocupação de que a maioria, pelo menos, dos membros das Juntas fosse formada de magistrados, estava a indicar que todos os seus membros tinham voto nas suas deliberações. Mas o Decreto-lei n.º 7586, de 1945, não só as compôs de forma que apenas o seu presidente seria magistrado, como deu-lhes a atribuição de apurar tôdas as eleições.

Já tivemos oportunidade, em "A Lei Eleitoral Comentada", de apreciar a apuração segundo esse decreto-lei, e dissemos que o amor à celebridade levou o legislador de emergência a adotar um processo que pode sacrificar a pureza das eleições, porque o processo de apuração nos próprios municípios ou comarcas já havia sido experimentado por leis anteriores ao Decreto n.º 21 076, e não deixara saudades pelos inconvenientes que a prática tinha revelado em numerosas ocasiões.

Se o acerto da criação de juntas eleitorais, exclusivamente para a apuração das eleições municipais e compostas de três juizes vitalícios, parecera duvidoso ao ponderado espírito do então deputado Aloysio de Carvalho Filho, conforme consta da discussão do projeto de que se originou a citada lei n.º 48, de 1935, a atribuição agora conferida a tais juntas para a apuração de todas as eleições, quando na sua composição entra apenas um juiz vitalício, torna justificado o receio de que tal apuração seja prejudicial à isenção e cuidado com que devem ser examinados os resultados parciais das eleições.

A apuração feita em lugares longínquos, de escassa população e policiamento, não oferece a segurança necessária a uma fiscalização eficaz. Os partidos não encontrarão aí com facilidade cidadãos idôneos com capacidade para exercer a espinhosa função de fiscal; e não basta que a lei assegure a inviolabilidade dos fiscais e delegados de partido durante o exercício de suas funções, é ainda necessário que eles sintam a realidade dessas garantias para que possam desempenhar a contento a difícil tarefa.

Por isso, foi com pesar que vimos o Tribunal Superior Eleitoral declarar inconstitucional o dispositivo do Código Eleitoral, que mandava formar as

Juntas Eleitorais de três juizes de direito.

Tanto esse egrégio Tribunal sentiu o verdadeiro perigo que ameaça uma apuração feita por uma Junta em que o seu membro vitalício está em minoria, que procurou atenuar o mal conferindo voto apenas a esse membro.

Foi louvável o intuito, mas contestável a legitimidade do meio empregado. Não podia o Tribunal Superior Eleitoral, em Instruções, alterar a competência das Juntas, pois tanto importava considerar como atribuição do seu presidente todos os atos e decisões daquelas, passando os demais membros a simples escrutinadores. E' da *competência da Junta*, segundo os arts 18 e 85 do Decreto-lei n.º 7 586, e 28 e 91 do atual Código Eleitoral, apurar os votos nas eleições federais, estaduais e municipais. É, também, às *Juntas Eleitorais* que os arts. 90 do citado Decreto-lei e 97 do Código conferem a atribuição de fazer a verificação preliminar a respeito de cada seção.

Ora, tendo a lei se referido sempre a uma Junta, quando trata da competência para a apuração, não podia um regulamento, que é como devem ser consideradas as Instruções do Tribunal Superior, alterar completamente a constituição das Juntas Eleitorais, a ponto de lhes tirar a qualidade de órgão de deliberação coletiva. Quando a lei confere a um tribunal determinada atribuição, esta só pode ser conferida ao respectivo presidente com a condição de que o seu ato seja *ad referendum* do Tribunal a que foi atribuída a faculdade delegada.

Nunca poderá ser considerada uma junta, a reunião de pessoas que delibe-

rem por intermédio do voto de uma só. E tanto a lei entendia que os membros da Junta Eleitoral teriam voto e não eram meros auxiliares do respectivo presidente, que a letra *c* do § 1.º do Art. 90 do decreto-lei e a letra *d* do Art. 79 do Código dão ao representante do Ministério Público a faculdade de recorrer *se a decisão não fôr unânime*. Como se poderá verificar a hipótese de uma decisão não ser unânime, quando só o presidente tiver direito de voto?

Em vez de se contentar com a precaução constante da Resolução n. 1 333, de 17 de dezembro de 1946, que baixou as Instruções para as eleições realizadas em 19 de janeiro de 1947, o Tribunal Superior deveria ter aproveitado o salutar dispositivo constante do atual Código Eleitoral. A Constituição, no artigo 116, deixou à lei ordinária a organização das Juntas Eleitorais, com duas restrições: a presidência obrigatoriamente conferida a um juiz de direito; b) membros nomeados pelo respectivo Tribunal Regional. E foi o que fez o Código no art. 26, tornando apenas condição para o exercício em tais Juntas a qualidade de Juiz de Direito.

O ideal, para nós, seria que a apuração fosse feita somente no Tribunal Regional, sediado na Capital do Estado, sob a fiscalização direta dos partidos interessados, com tôdas as garantias que uma grande cidade oferece quanto à liberdade de opinião, com o melhor policiamento de que se pode dispor, com pessoal habilitado para se encarregar da fiscalização, enfim, com todos os elementos indispensáveis a uma verificação serena e honesta do verdadeiro resultado do pleito. Mas reconhecemos que se não deve desprezar de todo o mal-estar causado no espírito público pela demora da apuração

O povo não compreende que é em benefício da verdade eleitoral que se leva tanto tempo para escoimar a votação dos vícios que contém. Ele sempre vê com desconfiança qualquer protelação no conhecimento dos resultados, suspeita que se avoluma na razão direta do tempo decorrido entre as primeiras notícias e a decisão definitiva. Só por isso, aplaudimos o legislador quando determinou que a apuração se fizesse por uma Junta composta de três juizes de direito.

É verdade que essa exigência diminui muito o número das Juntas que podem ser organizadas, mas em compensação não se teria de recorrer ao subterfúgio de negar voto aos seus membros, nem se corria o risco de se proceder à apuração em lugar que de todo não ofereça garantias para uma fiscalização eficiente.

Composta de três membros, a Junta deve funcionar com todos os seus membros presentes, ou somente com dois quando um deles for o presidente. Este deve ter voto como membro, mas não o voto de desempate. Não havendo maioria, a decisão será adiada para outra reunião ou ficará para ser decidida pelo Tribunal Regional.

As Juntas Eleitorais tinham duração transitória pela lei n.º 48, de 1935 e pelo decreto-lei n.º 7 586, de 1945; constituídas até 30 dias antes das eleições, desapareciam depois de ultimada a primeira fase da apuração. Agora, que pela Constituição de 1946 as Juntas Eleitorais foram incluídas entre os órgãos da Justiça Eleitoral, devem ser consideradas permanentes como os demais órgãos. Parece-nos que a sua inclusão entre os órgãos da Justiça Eleitoral deu às Juntas Eleitorais uma estabilidade de que não gosavam anteriormente. Embora só funcionem du-

rante a apuração das eleições, permanecem constituídas para as eleições futuras. Constituídas como são por juizes de direito o revezamento bienal ou quadrienal dos membros das Juntas Eleitorais é tão difícil como o dos Juizes Eleitorais. Mas, se a designação for feita pela respectiva vara e não nominalmente, poder-se-á atenuar o inconveniente da permanência indefinida de um juiz na função eleitoral.

Quanto à jurisdição das Juntas Eleitorais, que a lei n.º 48, de 1935, denominava Juntas Apuradoras, o artigo 44 dessa lei assim dispunha: "Os Tribunais Regionais sessenta dias antes das eleições municipais, dividirão as respectivas regiões em círculos, compreendendo cada um três zonas no mínimo e cinco no máximo, e designarão, além do representante do Ministério Público, os membros das Juntas especiais e o município onde respectivamente terão sua sede".

A mesma lei previa o caso de falta de garantia no município designado para sede da Junta e dispôs no art. 48, que, nessa hipótese, a apuração se fizesse no próprio Tribunal Regional.

O decreto-lei n.º 7 586, de 1945, no seu art. 16, tratou da organização das Juntas da seguinte forma: "As Juntas Eleitorais serão constituídas, com a designação da respectiva sede, pelos Tribunais Regionais, até 30 dias antes das eleições". Não reproduziu a disposição que permitia que a apuração fosse feita diretamente pelo Tribunal Regional, no caso de falta de garantia na sede da Junta, e permitiu que se organizassem tantas Juntas quantos fossem os juizes de que se pudesse lançar mão nas capitais e comarcas, desde que só o presidente seria magistrado.

Ambas as leis, porém, deixaram em silêncio uma importante atribuição das Juntas, qual a de diplomar os candidatos nas eleições municipais, deduzindo-se essa prerrogativa de outras disposições e ficando sem explicação como poderiam diplomar os candidatos eleitos nas eleições municipais as diversas Juntas organizadas em um só município, como fatalmente aconteceria nas capitais de muitos Estados e nas comarcas onde houvesse mais de um juiz.

Adotado o critério de compor as Juntas Eleitorais com um único magistrado, como presidente, e mais dois cidadãos de notória integridade e independência, como membros, mesmo que se não estabeleça o estranho sistema de Junta em que apenas o presidente tem voto, deveria a diplomação dos candidatos às eleições municipais caber a uma Junta especial, composta de alguns presidentes das Juntas Eleitorais designados por sorteio. Essa Junta especial deveria ter competência para rever as decisões das Juntas Eleitorais, de modo a assegurar a uniformidade de critério no julgamento das eleições municipais. Da mesma forma pela qual as eleições federais e estaduais têm a apuração dividida em duas fases, assim também as eleições municipais teriam uma fase apuradora em que poderia ser firmado um critério uniforme na apreciação das nulidades e feita a diplomação dos candidatos de cada município, e outra fase destinada ao julgamento dos recursos.

O novo Código resolveu o problema da diplomação dos candidatos às eleições municipais, nos municípios onde haja mais de uma Junta, da seguinte forma: "Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedi-

ção do diploma será feita pela que fôr presidida pelo juiz mais antigo, a quem as outras enviarão os documentos respectivos". (art. 28 § único).

Mas essa Junta presidida pelo juiz mais antigo terá apenas a atribuição de somar os resultados parciais verificados pelas outras Juntas e pelo total apurado proclamar os eleitos. Não poderá uniformizar as resoluções nem desprezar resultados que não julgar legítimos.

* * *

O decreto n.º 21-076, de 1932, dispõe: "Cabem aos juizes locais vitalícios, pertencentes à magistratura, as funções de juiz eleitoral".

§ 1.º Onde haja mais de uma Vara, o Tribunal Regional designa aquela, ou aquelas, a que atribui a jurisdição eleitoral".

A lei n. 48, de 1935, dizia no artigo 34: "Cabem a juizes locais vitalícios as funções de juizes eleitorais, com função plena.

§ 1.º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas a que se atribui a jurisdição eleitoral".

Embora a Constituição de 1946 tornasse obrigatória, na organização da Justiça local, a observância das regras do art. 95, em que está assegurada aos juizes a vitaliciedade, não é demais que essa garantia figure entre os requisitos do Juiz Eleitoral. Não há dúvida de que, o juiz eleitoral sendo o juiz de direito da Justiça local e não podendo haver juiz de direito sem o predicado da vitaliciedade, essa garantia poder-se-ia ter como subentendida no juiz eleitoral. Mas a própria Constituição, no n.º XI do art. 124, permitiu aos Estados a criação de cargos de juizes togados com investidura limi-

tada a certo tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor; acrescentando que tais juizes podem substituir os juizes vitalícios. Assim, portanto, se a lei eleitoral não estabelecer como requisito indispensável para o exercício do cargo de juiz eleitoral o predado da vitaliciedade, quando o juiz de direito fôr substituído por um desses juizes togados com investidura por certo tempo, esse substituto poderá substituí-lo também na função eleitoral.

O decreto-lei n. 7 586, de 1945, não exigiu a vitaliciedade como condição do exercício do cargo de juiz eleitoral. Isso levou o Tribunal Superior a concluir que a "Constituição permite que juizes togados, com investidura limitada a certo tempo, possam ser substitutos de juizes vitalícios, e, também exercer a função de Juiz Eleitoral, quando estejam no exercício do cargo de Juiz de Direito". (Resolução n.º 1 223. Diário da Justiça seção I, de 20-11-1946 pág. 7 778).

Mas a Constituição, quando autorizou a criação de tal espécie de juizes, teve o cuidado de estabelecer que a sua competência se limitava ao julgamento de causas de pequeno valor. E, pelo fato de permitir que substituam os juizes de direito, não torna obrigatório que, nessa qualidade, também exerçam uma função para a qual se exige mais independência do que pode oferecer quem está preocupado em garantir a sua recondução. Por isso, se a lei eleitoral estabelecer que só possa ser Juiz Eleitoral quem fôr vitalício, o juiz togado que exercer o cargo de juiz de direito como substituto, não poderá ser também juiz eleitoral, se tiver a sua investidura limitada a certo tempo.

O novo Código, felizmente, é expresso a este respeito. No art. 13, diz caber ao *juiz de direito efetivo* a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais, tendo como substituto outro *juiz que goze das prerrogativas do artigo 95 da Constituição*. Ora, os juizes de investidura por certo tempo, de que fala a Constituição, não são juizes de direito efetivos nem gosam das prerrogativas da vitaliciedade.

Tem uma natureza um tanto quixotesca as garantias concedidas ao juiz eleitoral, pois dela goza somente enquanto desempenha a função eleitoral, e ainda mais precária se tornariam essas garantias se não fôr mantida a jurisprudência do antigo Tribunal Superior.

Verifica-se pelo dispositivo legal referente à matéria, que a designação da jurisdição eleitoral não é feita nominalmente ao juiz, mas a uma vara. Isso importa em considerar Juiz Eleitoral o juiz de direito que estiver em exercício na vara a que se atribui a jurisdição eleitoral, e somente enquanto na mesma vara permanecer. Assim, se por qualquer motivo, um juiz deixar, *legalmente* de ter exercício na vara a que foi atribuída jurisdição eleitoral, cessará, *ipso facto*, a sua função de juiz eleitoral, pelo menos na referida zona, passando automaticamente essa função para o juiz vitalício que vier a ter exercício na mesma vara.

Empregamos propositadamente a expressão *—legalmente—*, porque segundo a jurisprudência do antigo Tribunal Superior a que temos aludido, a remoção pode se dar por um ato arbitrário do governo local e, nesse caso, a Justiça Eleitoral, na defesa da vitaliciedade de seus juizes, pode

entrar na apreciação da legalidade do ato em consequência do qual foi afastado um Juiz Eleitoral e declarar tal ato inoperante somente quanto a este efeito.

Eis aqui a ementa de um dos luminosos acórdãos que consagraram essa orientação salutar para a organização da Justiça Eleitoral de primeira instância: "Dá-se provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o exercício do cargo de juiz eleitoral, desde que não foi afastado do cargo de juiz de direito em virtude de processo judicial. Salvo alguns membros do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, os juizes eleitorais são investidos da função eleitoral porque são juizes federais ou estaduais. As duas funções se exercem paralelamente, mas de modo autônomo, sem dependência ou subordinação, obedecendo cada qual ao seu sistema de regras e à hierarquia que lhe é peculiar. No regime constitucional também as garantias da magistratura federal e as da magistratura estadual são as mesmas: um juiz de uma e de outra não pode ser destituído do cargo sem processo judicial. Garantindo o Tribunal Superior a permanência de um juiz eleitoral que deixou de ser juiz de direito compulsoriamente e sem processo judicial, não estabelece um conflito entre a justiça local e a federal. Declarada pela justiça local a perda de um cargo de juiz de direito, como consequência da execução de um julgado dos Tribunais locais, a justiça eleitoral não pode deixar de reconhecer que o juiz de direito alcançando por essa penalidade perdeu também o cargo de juiz eleitoral. O fato anômalo de ficar um novo juiz local com função de magistrado da justiça comum, ao pas-

so que o antigo juiz local continuará a exercer exclusivamente a função eleitoral, é resultante da violação das garantias da magistratura ante a preterição das prerrogativas da magistratura". (*Boletim Eleitoral* n. 59, de 1934).

A teoria de que as garantias concedidas à função desaparecem quando o magistrado é afastado dessa função, mesmo ilegalmente, é um sofisma grosseiro, uma verdadeira pilhéria jurídica que, infelizmente, chegou a ser sustentado ao tempo em que no Brasil o direito individual esteve a mercê da prepotência e do servilismo. De que valeria a vitaliciedade de um juiz eleitoral, se ele pudesse ser removido de sua função eleitoral por meio de uma aposentadoria compulsória não prevista em lei ou por meio de uma remoção que não obedecesse às prescrições legais? Poderia exercer com independência a sua função, o juiz eleitoral que estivesse inteiramente desamparado contra atos violentos do Executivo local, quanto à sua transferência, disponibilidade ou aposentadoria?

Portanto, ou se garante a permanência do Juiz Eleitoral no exercício de sua função eleitoral contra as investidas do facciosismo do governo local ou desaparecerá inteiramente uma garantia que já é precária, porque não impede represálias futuras em relação à carreira do magistrado na Justiça local.

A disposição pela qual o Tribunal Regional, onde haja mais de uma vara, designa aquela, ou aquelas, a que se atribui a jurisdição eleitoral, constante de todas as leis eleitorais desde o decreto n. 21 076, não tem por objetivo permitir que seja designado mais

de um juiz para a mesma zona eleitoral. O que a lei teve em vista foi admitir que uma comarca onde há mais de uma vara seja dividida em tantas zonas quantos sejam os juizes de direito com exercício nas diversas varas. Não entendeu assim o antigo Tribunal Superior, como se pode ver dos acórdãos constantes, respectivamente, dos *Boletins Eleitorais* ns. 47, de 1933, e 34, de 1935, mas em ambos os casos se tratava de uma circunstância excepcional que parecia impor uma medida também extraordinária. Mesmo com esse caráter, achamos que o proveito obtido pela providência é muito diminuído, senão anulado, pelos inconvenientes da jurisdição cumulativa de mais de um juiz eleitoral na mesma zona. O auxílio quase sempre se limitará à assinatura de títulos eleitorais, função por demais restrita para juizes da mesma graduação hierárquica.

No que se refere aos escrivães e cartórios eleitorais, as disposições legais não têm tido a mesma clareza com que dispõem sobre os juizes eleitorais.

O decreto n. 21 076, de 1932, § 2º do artigo 30, determina que seja escrivão eleitoral o que servir na vara a que se atribui jurisdição eleitoral, e somente quando nessa vara existir mais de um ofício deverá ser designado o escrivão encarregado do serviço eleitoral. Assim, parecia claro que o cartório eleitoral seria sempre um dos cartórios da vara designada para se encarregar do serviço eleitoral. Mas se assim era, a que vinha a disposição do art. 34, que preceitua: "Compõe-se o cartório do respectivo escrivão e dos funcionários nomeados pelo Tribunal Regional"? Poderia este Tribunal nomear funcionários para uma repartição estadual?

Parece que pelos artigos referidos o designado é apenas o escrivão, o qual funcionará também em outro cartório com funcionários nomeados pelo Tribunal Regional respectivo e remunerados pelos cofres federais. Como na maior parte dos cartórios os auxiliares são pagos pelo respectivo escrivão, não se quiz sobrecarregar o serviço normal do cartório com o alistamento eleitoral. Por isso, o legislador, lançando mão do escrivão pela sua fé pública e prática forense, criou um cartório eleitoral em que ele também tivesse exercício, auxiliado por funcionários nomeados pelo Tribunal Regional para esse fim. Tanto assim, que o decreto n.º 21 076, do art. 33, e a lei n. 4,8 art. 38 estabeleceram um horário para o funcionamento do cartório, o que não fariam se se tratasse do mesmo cartório da justiça comum, sujeito, em seu funcionamento, às regras constantes da respectiva organização judiciária.

Pelo decreto-lei n.º 7 586, de 1945, a designação do escrivão encarregado do serviço eleitoral passou a ser feita pelo Juiz Eleitoral. E, de fato, é a autoridade mais indicada para essa escolha, porque o Juiz Eleitoral que é também o juiz de direito da comarca, deve conhecer melhor o escrivão que convém ao serviço eleitoral. O novo Código manteve a designação do escrivão pelo respectivo juiz eleitoral, esclarecendo que não pode exercer aquele cargo, o escrivão que fôr candidato a cargo eletivo. (art. 18 §§ 2.º e 3.º).

O antigo Tribunal Superior, em um de seus acórdãos, decidiu que "é princípio geral do sistema eleitoral vigente serem os planos eleitorais, em que se dividem as unidades da Federação, organizados sobre as organiza-

ções judiciárias destas, designados os serventuários e os juízes em virtude dos cargos que ocupam na justiça comum, jamais nominalmente, por suas qualidades pessoais, exigindo-se apenas que os juízes com jurisdição plena sejam magistrados com as garantias constitucionais". (*Boletim Eleitoral* n. 16, de 1937, pág. 522).

Dêse princípio tirou os seguintes corolários: 1.º — Não pode um escrivão ou um juiz deixar a função eleitoral, por licença ou férias, e continuar no exercício de suas funções na justiça comum. 2.º — O escrivão ou o juiz eleitoral que fôr legalmente transferido de um cartório ou vara para outro, será substituído pelo escrivão ou juiz que pela organização judiciária local fôr designado para o cartório ou vara encarregado do serviço eleitoral. 3.º — Quando o Juiz designado para substituir o que estiver exercendo as funções eleitorais não fôr vitalício, não poderá exercer a jurisdição plena como Juiz Eleitoral, limitando-se a preparar os processos, que serão julgados pelo Juiz Eleitoral da zona mais próxima, que tiver o referido predicado. 4.º — O juiz que substitua o juiz eleitoral, por estar este juiz funcionando no Tribunal Regional, embora seja vitalício, deixa de ser juiz eleitoral logo que o substituído deixe o exercício no Tribunal, ou pela organização judiciária local caiba a substituição a outro juiz.

Os juízes eleitorais não estão sujeitos à rotatividade nem lhes é lícito recusar a designação pelo fato de terem servido à Justiça Eleitoral por mais de dois anos. Havendo, porém, na comarca mais de uma vara, pode o Tribunal Regional atender a um pedido de dispensa do juiz eleitoral que já

serviu por mais de dois anos, por meio de uma alteração do plano de divisão eleitoral da circunscrição, na qual seja indicada outra vara para o serviço eleitoral. O mesmo se pode dizer do escrivão. O revezamento, em ambos os casos, é sempre aconselhável, mas não pode ser posto em prática senão quando haja nas comarcas mais de uma vara ou na vara mais de um ofício, e não se tenha aproveitado essa circunstância para a criação de mais de uma zona eleitoral.

A respeito do escrivão, a Lei n. 48, de 135, no seu Art. 41, trazia uma disposição muito útil e justa, quando dispunha que "nas varas, onde houver mais de um cartório, cada um deles é obrigado ao serviço eleitoral por períodos de três anos". Os escrivães são de ordinário remunerados pelas custas cobradas pelos atos que praticam. De modo que, diminuída a sua atividade na função ordinária, por estar o seu tempo tomado quasi exclusivamente com o serviço eleitoral nas épocas de intenso alistamento ou proximidade de eleições, resulta uma redução considerável dos seus proventos. É, portanto, o encargo eleitoral um ônus muito pesado imposto aos escrivães, sendo pequena a gratificação com que se procura compensar o prejuízo desses serventuários. Por isso, sempre que seja possível substituir um cartório por outro, depois de um certo tempo deve ser feita a substituição, quer seja imposta por lei, quer haja silêncio desta em relação ao assunto. O novo Código restabeleceu essa disposição, impondo a substituição de dois em dois anos (Art. 18 § 2.º).

Seria mais uma vantagem da organização de uma Justiça Eleitoral completamente distinta da comum, a

oportunidade de se poder substituir periodicamente todos os escrivães e não somente alguns, como é possível atualmente. No caso de um cartório eleitoral permanente evitar-se-ia o inconveniente de mudança do arquivo eleitoral, que não pode deixar de existir na vara eleitoral.

Era útil a disposição da lei n.º 48, que impunha ao juiz eleitoral a obrigação de despachar todos os dias na sede do juízo, e de dar audiência, pelo menos, uma vez por semana. O Decreto-lei n. 7586 e a Lei n. 1164 confirmam a obrigatoriedade do despacho, mas não fizeram o mesmo em relação à audiência.

A Lei n. 48, de 1935, também dispôs que "sempre que um delegado de partido, ou pelo menos com alistando o requerem, o juiz eleitoral se transportará à sede dos respectivos distritos ou vilas, para aí se fazer a inscrição eleitoral". Bem andou o novo Código em não restabelecer esta disposição. Essa providência, que podia ser tomada até quinze dias antes de encerradas as inscrições eleitorais, embora bem intencionada, não era prática, porque não pode ser tomada sem prejuízo do serviço normal do alistamento em centros de população mais densa. O alistamento nos distritos e vilas é feito por meio de juizes preparadores, que prepararão os processos de inscrição, remetendo-os ao respectivo juiz eleitoral para o despacho definitivo. Se o próprio Juiz Eleitoral se deslocar para vilas distantes, não poderá aí permanecer até que se cumpram as exigências que de certo terá que fazer em muitos processos mal instruídos, perdendo um tempo precioso nos últimos dias do alistamento, sem utilidade para os habitantes das vilas

e povoados. Estes realmente não devem ser esquecidos em matéria eleitoral, como o são para tudo o mais, salvo os impostos, mas a providência que lhes aproveita, sem prejuízo dos demais alistados, é a constante dos dispositivos das leis eleitorais a respeito dos juizes meramente preparadores.

O exercício cumulativo das funções da Justiça comum com as da eleitoral tem criado um problema quasi insolúvel no que se refere às férias e à licença dos juizes e escrivães eleitorais.

Sendo o juiz eleitoral, não um juiz de direito nominalmente designado, mas qualquer juiz vitalício que estiver exercendo o cargo em vara encarregada do serviço eleitoral, parecia lógico que o juiz de direito, deixando, temporariamente, por qualquer motivo legal, de ter exercício nessa vara, deixaria também por igual tempo o serviço eleitoral que à mesma vara foi adjeto. Mas é tal a perturbação que ocasiona a esse serviço a substituição de um juiz ou um escrivão no período mais intenso do alistamento ou de um membro dos tribunais eleitorais na época de apuração de eleições, por não poder o substituto exercer a função eleitoral plena ou por não estar senhor da matéria, que a Justiça Eleitoral teve necessidade de sacrificar a aplicação lógica do princípio. O antigo Tribunal Superior decidiu que a licença concedida ao juiz de direito pelo respectivo Tribunal de Apelação não o autorizava a deixar o exercício da função eleitoral que também exercia, sem que obtivesse idêntica concessão do Tribunal Regional respectivo. E o atual Tribunal Superior, pela Resolução n. 677, resolveu que as férias forenses não importam no afastamento dos membros da magistratura do exer-

cício de suas funções eleitorais. (*Diário da Justiça*, seção II, de 22-3-46 pág. 196).

As leis eleitorais, conhecendo a dificuldade da concessão de férias aos magistrados eleitorais, têm procurado compensar a falta de um descanso que deveria ser obrigatório, pela outorga da vantagem de ser contado em dôbro, para a aposentadoria, o tempo das férias não gozadas (Art. 140 § único do Decreto-lei n. 7 586, de 1945; Art. 42 do Decreto-lei n. 9 258, de 1946; e Art. 194 da Lei n. 1 164, de 1950).

Aos juízes e escrivães eleitorais sempre foi concedido um subsídio, de modo que o juiz percebesse o dôbro do que recebia o escrivão. Pelo Decreto n. 21 076, de 1932, era abonado um subsídio de um conto e duzentos mil réis por ano, pago em quotas mensais (Art. 32). E aos escrivães era, pelo Art. 35 do mesmo decreto, arbitrada a gratificação de seiscentos mil réis por ano, também paga em quotas mensais. Pelos Arts. 37 e 42 da Lei n. 48, de 1935, permaneceu a mesma remuneração. Esta lei, porém, no que se referia aos escrivães, trouxe a inovação de conceder-lhes uma gratificação adicional, dispondo que "ao escrivão designado para os serviços eleitorais é abonada uma gratificação de seiscentos mil réis por ano, paga em quotas men-

sais, além de cem mil réis por grupo de quinhentos eleitores que a partir desta lei, forem efetivamente alistados no seu cartório". Era interessante que a remuneração, destinando-se a remunerar a atividade do escrivão, ficasse dependendo dos eleitores alistados *no seu cartório*. Assim, podia se dar o caso de mudar o escrivão, indo o substituto locupletar-se com uma remuneração devida ao trabalho alheio.

O Decreto-lei n. 7 586, de 1945, na letra *c* do Art. 138, concedeu aos Juízes eleitorais a gratificação de mil cruzeiros mensais; e a letra *d* do mesmo artigo deu aos escrivães eleitorais a gratificação de oitocentos cruzeiros mensais. Pelo Decreto-lei n. 9 258, de 1946, os juízes eleitorais passaram a perceber mil e quinhentos cruzeiros mensais, mas somente no período mais intenso do alistamento, a ser fixado pelo respectivo Tribunal Regional. Finalmente, a Lei n. 1 164, de 1950, que instituiu o Código Eleitoral vigente, estabeleceu no Art. 193 § 2.º: "Os juízes e os escrivães eleitorais perceberão durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00, respectivamente. E a letra *f* do Art. 193 da mesma lei, concede aos juízes preparadores a gratificação de um cruzeiro por processo preparado.

—*—